



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

O legislativo mais perto de você.



ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FIDUCIAR
EM 20/05/24

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /2024.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 20/05/24

[Signature]
PRESIDENTE

Se Desembas e Votação Única

APROVADO EM 23/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
[Signature]
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela L.O.M. e demais dispositivos aplicáveis à espécie, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios e parâmetros norteadores quanto à pesquisa e à estimativa de preços relacionadas ao processo de aquisição de bens e à contratação de serviços pela Câmara Municipal de Agrestina;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficiência quando da aplicação dos recursos pela Câmara Municipal de Agrestina;

CONSIDERANDO que a qualidade dos dados selecionados para a formação dos preços é um importante componente para se ter uma estimativa mais condizente com os preços praticados pelo mercado,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina devendo ser observada:

I - na definição da estimativa de preço do bem ou do serviço a ser contratado;

II - na aferição da vantagem econômica das adesões as atas de registro de preços, bem

como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

II - sempre que possível, na aferição da vantagem econômica das prorrogações contratuais geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina;

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos casos de contratações em que a formação de preços possui metodologia própria;

II - nas situações em que os preços unitário e global forem estabelecidos por tabelas de preços referenciais para este fim, inclusive quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

III - nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, quando o valor de referência for fixado em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

§ 2º O Setor de Licitações é o setor competente e responsável por verificar a conformidade da pesquisa de preços e da definição do valor de referência realizadas pela unidade demandante do bem ou do serviço a ser contratado.

§ 3º O processo de contratação de bens e serviços deverá ser instruído com a correspondente pesquisa de preços.

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método estatístico aplicado em série de preços selecionados;

II - preço máximo: valor limite que a Câmara Municipal de Agrestina dispõe-se a pagar na contratação, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III - sobrepreço: preço orçado para o bem ou para o serviço sob contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas (um) item, se a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a contratação for por tarefa, por empreitada por preço global ou por empreitada integral;

IV - valor inconsistente: preço incoerente e não condizente com a prática do mercado e/ou com os requisitos da contratação;

V - série de preços coletados: conjunto de preços obtidos para a formação do valor de

referência;

VI - série de preços selecionados: conjunto de preços utilizados para a formação do valor de referência.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º - A estimativa de preços será materializada em documento denominado Mapa de Preços, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do servidor responsável pela elaboração do documento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados, com a devida justificativa, em especial, para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;

V - método estatístico utilizado na definição do valor estimado, com a devida justificativa;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, quando couber;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de realização da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do artigo 5º deste Decreto.

Critérios

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da contratação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e para a contratação de serviços em geral será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - aquisições e contratações similares geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o correspondente índice de atualização;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - aquisições e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, constantes de banco de preços de entidades públicas ou privadas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal, Câmaras Municipais e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as respectivas datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de que trata o inciso V deverá ser realizada com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data de emissão do Mapa de Preços.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora dos prazos estipulados nos incisos I a VI do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada nos termos do inciso V do *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I - as propostas formais deverão conter, no mínimo:

- a) descrição do objeto, do valor unitário e do valor total, em moeda corrente nacional;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

II - os fornecedores deverão ser informados das características da contratação, constantes do artigo 4º deste Decreto, para lhes permitir uma melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III - a relação de fornecedores pesquisados nos termos do inciso V do *caput* e que não enviaram propostas deve ser registrada nos autos do processo da contratação correspondente;

IV - as propostas obtidas terão um prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º A pesquisa de preços para fins de aferição de vantagem econômica de adesões a atas de registro de preços e de prorrogações contratuais será realizada mediante utilização dos parâmetros estabelecidos neste artigo e nos parágrafos anteriores.

Sistemática de tratamento dos preços

Art. 6º - Serão utilizados como critérios para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e observados os critérios definidos em instruções normativas expedidas pelo Controle Interno.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados,

deverão ser adotados critérios e parâmetros fundamentados e descritos nos autos do processo de contratação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor da área demandante.

§ 6º Quando for obtido mais de um preço de um mesmo fornecedor, no caso da pesquisa direta realizada nos termos do inciso V do artigo 5º, deve-se considerar o de menor valor para elaboração do Mapa de Preços, observando o disposto no artigo 4º.

Art. 7º - Desde que justificado, o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços elaborada nos termos deste Decreto, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 8º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 5º deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput*, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, em especial, por meio da apresentação de documentos fiscais ou de instrumentos contratuais emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preços.

§ 2º Para fins do § 1º, os preços deverão ser informados pela futura contratada ou constar de tabelas vigentes divulgadas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso, observado o índice de atualização correspondente.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido anteriormente o objeto pretendido, a justificativa de preço de que trata o § 1º poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem tal similaridade.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o preço máximo poderá ser estimado exclusivamente por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, nos termos do inciso V do artigo 5º

deste Decreto.

§ 5º A solicitação formal de que trata economicamente mais vantajosa.


CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Agrestina/PE, 20 de maio de 2024.


Saulo Alves Batista
Presidente




JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhores Vereadores deste Município,

A apresentação do presente projeto de Lei se dá em razão da necessidade de ajustes à estruturação da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere aos agentes de atuação nos novos processos licitatórios e remanescentes.

Importante destacar a importância na equação dos ônus, disposição e responsabilidades assumidas frente à complexa legislação licitatória e a repercussão oriunda dos processos de licitação, perante a nova Lei. Ressalta-se ainda a carência em tal cenário no legislativo, uma vez que tanto a legislação anterior se torna inaplicável como também defasada, corrigindo assim a assimetria existente, para integral aplicação e regulamentação da nova Lei de Licitações. Ademais, não é uma faculdade mas sim uma necessidade e dever de ajuste da legislação pretérita ao integral atendimento das exigências e novos preceitos da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância, solicito que seja apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal. Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.


Saulo Alves Batista
Presidente



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA E ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA-PE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste projeto de Decreto Legislativo.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo definir critérios e parâmetros norteadores quanto à pesquisa e à estimativa de preços relacionadas ao processo de aquisição de bens e à contratação de serviços pela Câmara Municipal de Agrestina.

Este projeto fora apresentado em 20/05/2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO

Trata-se de Decreto Legislativo, com a seguinte descrição:

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

Contém 04 (quatro) considerações e 10 (dez) artigos, alguns parágrafos, diversos incisos e algumas alíneas.

É o relatório, passa a fundamentar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Inicialmente, o art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da tripartição dos poderes, que deverão atuar de maneira independentes e harmônicos entre si. Não obstante, o art. 84, IV, prevê a possibilidade de expedição de decretos e regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, o art. 30, VI, prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativos.

Nesse sentido, o decreto regulamentador serve para adequar as normas de caráter geral à realidade local.

Assim, vê-se que é possível a edição de decretos regulamentadores para adequar a legislação federal à realidade dos órgãos locais.

A) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme observado acima, o art. 30, VI, da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativo. Na mesma esteira, o art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Agrestina, dispõe que os Decretos Legislativos se destinam

a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito, e que tenham efeito externo. Vejamos:

SEÇÃO V -
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 156 Projeto de Decreto Legislativo é a modalidade de proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente as seguintes:

Nesse sentido, o Decreto em análise tem como objetivo definir critérios e parâmetros norteadores quanto à pesquisa e à estimativa de preços relacionadas ao processo de aquisição de bens e à contratação de serviços pela Câmara Municipal de Agrestina. Vê-se como possível tal normativo, pois se trata de matéria de interesse da Câmara Municipal, de forma que se infere que há competência exclusiva da Câmara para disciplinar tais procedimentos, o que ora se faz em sede de decreto legislativo.

Portanto, quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para regulamentação do procedimento acima, bem como pela iniciativa da Câmara Municipal, entende a presente Assessoria Jurídica que não há óbices a edição do presente decreto legislativo.

B) DO MÉRITO DO DECRETO REGULAMENTADOR

No âmbito federal, a Lei Nº 14.133/2021 dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, estabelecendo as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, resta claro que o Município de Agrestina deve fundamentar os seus atos na Lei supracitada.

Seu quadragésimo artigo, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Destaca-se ainda que no tocante a pesquisa que é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU nos Acórdãos 403/2013 – Primeira Câmara e 1.108/2007 – Plenário, nos quais se reforça a necessidade de examinar os valores obtidos na pesquisa de preços sem se destituir de juízo crítico.

No sentido em questão, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, em seu parágrafo 4º do artigo 6º estabelece que “os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não deverão ser considerados os preços excessivamente elevados, os inconsistentes e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

Portanto, uma pesquisa e estimativa bem feita é uma imposição normativa e deve ser instituída pelos órgãos da Administração Pública que ainda não adotam cautela.

O presente decreto regulamentador conta com 10 artigos, que tratam da definição de critérios e parâmetros norteadores quanto à pesquisa e à estimativa de preços relacionadas ao processo de aquisição de bens e à contratação de serviços pela Câmara Municipal de Agrestina.

Inicialmente, cabe salientar que em todas as disposições esse decreto buscou determinar sua aplicabilidade a seus procedimentos internos e a seus servidores, não ocorrendo disso qualquer conflito normativo quanto à possível regulamentação de mesmo assunto pela Executivo Municipal.

No mais, o projeto de Decreto Legislativo atende ao objetivo regulamentador, de forma que não se observa colisões frontais com as disposições da lei federal, portanto, não apresenta vícios em relação a constitucionalidade ou a legalidade.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo**. Dessa forma, por se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara, assim como por não encontrar óbice em relação à legalidade e constitucionalidade, entendemos pela aprovação do projeto de decreto nos termos ora descritos.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 22 de maio de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Saulo Alves Batista, que tem como propósito principal dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina/PE.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.


Emília Alves Fernandes
Relatora da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina/PE. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 22 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

Presidente


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

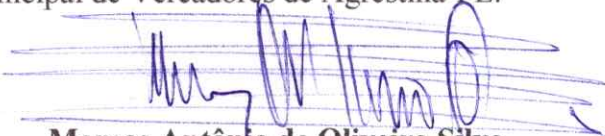
I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Saulo Alves Batista, que tem como propósito principal dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina/PE.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.



Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina/PE. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 22 de maio de 2024.


Emília Alves Fernandes

Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator


José Genivaldo da Silva

Membro


José Edeildo da Silva

Suplente

